

MM EFRAIM COMERCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ: 39.561.642/0001-03

CONTATO : (21)96474-4727

davisonmotta4@gmail.com

À Comissão de Licitação,

Processo Licitatório N.º 9900134860/2025.

Modalidade: Pregão eletrônico 15 / 2025

Objeto: AQUISIÇÃO de EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – EPI

EMPRESA: MM EFRAIM COM E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

interposto pela empresa **MALPEL COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 00.661.386/0001-82, pelas razões a seguir expostas:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega que a empresa ora recorrida deixou de indicar a marca da mercadoria em sua proposta, o que configuraria descumprimento das exigências do edital, contudo, a Recorrida apresentou, dentro do prazo estabelecido no edital, **amostra do produto**, juntamente com o CA, a qual permitiu à Comissão Julgadora verificar de forma inequívoca a marca e as características do bem ofertado.

II – DO MÉRITO

1. Do caráter formal da falha apontada

De fato, a marca não foi expressamente indicada na proposta inicial. Entretanto, trata-se de falha de natureza meramente formal, que **não comprometeu o conteúdo da proposta**, tampouco prejudicou a Administração ou a isonomia entre os licitantes.

2. Da possibilidade de saneamento

A Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações), em seu art. 64, §2º, estabelece que **erros ou falhas que não alterem a substância das propostas podem ser corrigidos a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado**.

O mesmo entendimento já vinha sendo adotado sob a égide da Lei nº 8.666/93, e está pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que meros vícios formais **não devem ensejar a desclassificação automática** da proposta, quando possível sua correção sem prejuízo ao certame.

3. Do interesse público e da competitividade

A finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância ao princípio da economicidade. Desclassificar a proposta da recorrida por falha meramente formal seria medida desarrazoada, que restringiria a competitividade e poderia prejudicar o interesse público.

Ademais, a recorrida está plenamente apta a comprovar, de forma imediata, a marca do produto ofertado, atendendo integralmente à exigência editalícia.

Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

- A desclassificação de proposta por falha meramente formal afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- O TCU já decidiu várias vezes que não se deve punir a empresa por pequenos erros que não afetam a proposta em si.

☞ Exemplo de citação: *“A desclassificação de proposta por falha meramente formal contraria os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)*

Princípio do formalismo moderado

- O procedimento licitatório deve ser regido pelo formalismo moderado, ou seja, as regras devem ser observadas, mas sem exageros que prejudiquem a competitividade ou o interesse público.
- ☞ Você pode escrever algo como: *“O entendimento pacificado do TCU é no sentido de que o formalismo deve ser moderado, evitando a desclassificação por falhas que não tragam prejuízo à Administração”.*

Possibilidade de saneamento

- A Lei 14.133/21 (art. 64, §2º) deixa claro que falhas que não alterem a substância da proposta podem ser corrigidas.
- Isso mostra que o legislador já quis evitar exatamente esse tipo de recurso com base em detalhe formal.

Ausência de prejuízo à isonomia

- Não houve vantagem indevida nem prejuízo para os demais licitantes.
- A simples falta da marca não alterou valores, condições ou especificações técnicas.

Interesse público

- A licitação serve para buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.
- Rejeitar uma proposta competitiva por mera formalidade pode causar prejuízo ao erário e reduzir a competitividade do certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o recurso interposto pela empresa **MALPEL COMERCIAL LTDA - ME** seja **integralmente rejeitado**, reconhecendo-se a falha como de natureza sanável, mantendo-se a habilitação/proposta da empresa **MM EFRAIM COM E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista que a finalidade da exigência foi atendida com a entrega da amostra e que não houve qualquer prejuízo ao certame

Nestes termos,
Pede deferimento.

Niterói 04 de outubro de 2025

